



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 235

PROJETO DE LEI Nº 13.442

PROCESSO Nº 87.055

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal, para alterar requisito de provimento de cargo em comissão por servidor efetivo e redenominar o cargo que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o Anexo, de fl. 05 e documento de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, XII, c/c o art. 14, inc. XV., todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, como também, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para prever adequação do diploma legal às necessidades cotidianas do funcionamento da Casa, relacionadas aos cargos de Telefonista-Recepcionista e Assistente do Gabinete da Previdência, pretendendo maior efetividade dos trabalhos prestados à sociedade Jundiaíense.

A esse propósito, faz-se mister destacar, que a proposta não apresenta impacto financeiro.

Desta forma e consonante com os princípios do direito, é, portanto, o projeto constitucional e legal, eis que a competência privativa



da Mesa da Edilidade de iniciar projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido também à análise os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa da Mesa é cabível tão somente, por parte dos Edis, a edição de emendas supressivas ao projeto.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito